



Número: **0600449-81.2020.6.26.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE JAÚ SP**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 GIULIANO GRISO PREFEITO (REPRESENTANTE)		LUIS VICENTE FEDERICI (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO A VEZ DO POVO (MDB, DEMOCRATAS, REPUBLICANOS, PSB, SOLIDARIEDADE PT, PCdoB) (REPRESENTANTE)		LUIS VICENTE FEDERICI (ADVOGADO)	
TV STUDIOS DE JAU S A (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16682 201	15/10/2020 16:52	Petição Inicial	Petição Inicial

PETIÇÃO INICIAL ANEXA
CONDUTA VEDADA ÀS EMISSORAS
APLICAÇÃO DE MULTA



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) 63ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE JAÚ – ESTADO DE SÃO PAULO**

Representação

Infração às condutas vedadas às emissoras

Divulgação de notícia falsa (“fake News”)

Tratamento contrário a candidatura

Aplicação de multa

A **COLIGAÇÃO “A VEZ DO POVO”**, com o(s) partido(s) *MDB/REPUBLICANOS/DEMOCRATAS/PSB/SOLIDARIEDADE/PT/PCdoB*, devidamente registrada perante esta Justiça Eleitoral, e seu candidato à Prefeito Municipal **GIULIANO GRISO**, candidato com inscrição no CNPJ sob n.º 39.042.656/0001-02 através de seu advogado subscrito, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Em face de **SBT CENTRAL**, emissora de TV com sede à Avenida João Sansovo, n.º 2621, 5º Distrito Industrial, nesta cidade de Jaú/SP, inscrita no CNPJ n.º 49.931.645/0001-37, com

base no art. 45, da Lei n.º 9.504/97 e art. 43, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, por dar tratamento contrário, de forma dissimulada, à candidatura e campanha do requerente.

1. DOS FATOS: A APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA JORNALÍSTICO COM CRÍTICA DISSIMULADA À CANDIDATURA DO REQUERENTE

Como é sabido, a emissora de TV responsável pela veiculação da propaganda eleitoral nas eleições municipais em Jaú é o **SBT Central**, que também dispõe de programação normal televisiva.

O SBT Central é uma emissora de televisão brasileira sediada em Jaú, cidade do estado de São Paulo sendo uma emissora própria do SBT. Transmite a programação da emissora para o Centro-Oeste Paulista, incluindo cidades importantes como Marília, Bauru, Araraquara, São Carlos, entre outras.

Além de transmitir a programação nacional do SBT, a emissora também produz o **SBT Noticidade Manhã**: Telejornal, com Paulo Soares de segunda a sábado as 07:30 e o **SBT Noticidade**: Telejornal, com Paulo Soares, com início ao meio dia.

Trata-se de um jornal sabidamente crítico à atual administração municipal, onde o apresentador de maneira regular e contumaz tece críticas ao prefeito de Jaú, sempre com a mais absoluta regularidade.

Ao adentrarmos ao período crítico eleitoral, a emissora é a geradora de sinal para a propaganda eleitoral em bloco (Prefeito), que vai ao ar regularmente às 13:00h. Acontece que desde que os programas eleitorais foram ao ar, as críticas da programação do telejornal Noticidade começaram a “casar”, combinar com o programa eleitoral do representante, sempre atacando a administração em um ataque velado às realizações de seu principal apoiador, o Prefeito Rafael Agostini.

Importante considerar que a atual gestão municipal é capitaneada pelo Prefeito Rafael Agostini, do PSB, e seu vice Sigefredo Griso, do MDB. Ambos já reeleitos. Através desse grupo político disputa a eleição o requerente Giuliano Griso, sobrinho do vice prefeito, estando filiado ao MDB e tendo o PSB como integrante da coligação “A Vez do Povo”, que também figura no polo ativo desta.

Diante dessas explicações, é lógico que qualquer ataque à administração municipal recaia sobre os requerentes! Ainda mais um ataque sistêmico de forma velada, não ao candidato mas à administração, **só que direcionado aos programas eleitorais que os requerentes veiculam no espaço da ré!**

Esses ataques combinados e orquestrados, sempre direcionados ao conteúdo do programa eleitoral veiculado pela coligação e candidato.

Observe-se:

Na data de 12/10/2020, nos horários do almoço e noite, bem como no dia 13/10/2020 no período do almoço, foram ao ar na programação em bloco programa eleitoral com a presença do atual Prefeito Municipal, sendo o programa baseado nas obras de macrodrenagem do município, como o Lago do Silvério e o Lago de Contenção no Bairro Maria Luiza IV.

Nas mesmas datas o Telejornal, **de maneira orquestrada e tendenciosa,** realizou programa jornalístico com o mesmo conteúdo, sendo que na data de 14/10/2020, conjuntamente com as críticas **divulgou notícias sabidamente inverídicas e falsas.**

O apresentador de referido telejornal, de maneira tendenciosa e mentirosa, divulgou notícias com o intuito de depreciar e prejudicar o entendimento acerca dos programas eleitorais do representante, atacando a atual Administração Municipal que o apoia, e pela via reflexa atacando o conteúdo de seu programa eleitoral.

Inicialmente, o apresentador faz menção à supostas transferências relacionadas ao COVID e às ações a ele relacionadas citando legislação e remanejamento de verbas para a Secretaria de Cultura, sob o argumento de que **estão tirando verba da saúde para pôr na cultura.**

TRATA-SE DA PRIMEIRA NOTÍCIA FALSA!

Com efeito, do modo como fora difundida a mensagem, fez com que o cidadão mediano acreditasse que **os recursos estavam sendo desviados do tratamento da pandemia para a cultura, o que não corresponde à verdade!**

A NOTÍCIA TEVE SEU CONTEUDO DESVIRTUADO PARA INFUNDIR NO TELESPECTADOR ESSE

ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA REALIDADE, O QUE DEVERIA SER VERGONHOSO PARA UM JORNALISMO SÉRIO E DE CREDIBILIDADE.

Na verdade o que se vê é o extrapolar do conteúdo jornalístico, com matérias de cunho tendencioso, para de forma enviesada, sob forma de críticas à administração, criar estados mentais contrários à campanha e candidatura do requerente.

É uma ação sofisticada, pois conta de toda uma estrutura jornalística tendente à atacar a candidatura do requerente com vistas a desequilibrar o pleito, culminando, inclusive, em eventual abuso ou uso indevido dos meios de comunicação, podendo configurar ao final de vários programas televisivos em flagrante desequilíbrio eleitoral.

Mas não para por aí! A situação é ainda muito mais grave!

Com relação às obras de macrodrenagem, objeto dos programas eleitorais de 12/10 e 13/10, o jornalista separa cerca de 9 minutos do tempo do programa telejornalístico para atacar com inverdades fatos relativos às obras, EQUIVALENDO A QUASE TODO O TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO.

Não é preciso ser um conhecedor de gestão pública ou de contratação para se constatar que as obras ainda estão em andamento, porém o jornalista insiste em dar a entender que as obras estão finalizadas e que o Poder Público “não dá a devida manutenção”, o que além de ser irracional e ilógico é flagrante mente mentiroso!

As obras não foram entregues, não há que se falar em manutenção de algo que ainda não foi recebido pelo Poder Público! É algo comum, inclusive, ao conhecimento mediano!

Ademais qualquer transeunte ou passante que, por curiosidade ou necessidade se aproximar das obras poderá constatar que não foram finalizadas, por conta disso até mesmo o apresentador diz que momentos que as obras estão em andamento.

É a sutileza dos detalhes passados no programa televisivo tendencioso, logo antes da propaganda eleitoral em bloco, como estratégia de denegrir a propaganda eleitoral do requerente.

OS ESTADOS MENTAIS CRIADOS NA POPULAÇÃO EM GERAL NÃO DEIXARAM DÚVIDAS DE QUE DESVIOU-SE

RECURSOS DA SAÚDE PARA A CULTURA, COMO SE PODE OBSERVAR DAS PUBLICAÇÕES DE POPULARES QUE COMEÇARAM A SE MASSIFICAR NA INTERNET APÓS A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA TELEVISIVO.

E qual a razão de tudo isso? Notícias sabidamente falsas divulgadas pela emissora de TV.

O REPORTER CHEGA A AFIRMAR:

...a gente não sabe nada da Prefeitura, do que corre lá dentro porque **a Prefeitura é uma caixa preta**, a Prefeitura não informa, nós tamo aqui pra cobrar e é isso que a gente vai continuar fazendo de maneira insistente, persistente pra representar nossa população, ne, **agora os tramites dentro da Prefeitura são muitos obscuros, sempre**. Vamo vê esse projeto sai do jurídico logo e a gente consegue entender **o por quê que pegaram verba do combate a pandemia, um milhão e botaram na cultura. Mais verba na cultura que na saúde, ó que beleza**.

Apesar de toda explicação dada, o repórter insiste utilizando termos como obscuros, caixa preta, ao se referir a respeito da regulamentação da Lei Aldir Blanc.

Os créditos abertos pelo Decreto 7802/2020, abordados pelo jornalista, são verbas destinadas ao auxílio emergenciais de artistas por conta da pandemia do novo coronavirus, em atendimento à Lei federal 14.017/2020.

Mas mesmo assim o assunto se torna obscuro...obscuro para quem convém não entender.

Por outro lado quase dez minutos do programa jornalístico é dedicado às obras de macrodrenagem do município, principalmente o Lago do Silvério e a obra do Jardim Maria Luiza IV, ambas abordadas no programa eleitoral do representante e alvo de duras críticas justamente no jornal que a antecede, **de maneira casada!**

São termos do jornalista:

Vamo dar uma olhada só em **3 delas 3 das principais obras de combate a enchentes em Jahu**. Me da as

imagens lá, tem o piscinão do Dona Emilia, que é o **buracão da vergonha**, a Prefeitura gastou mais de 1 milhão de reais nesse lugar.

Note-se que o jornalista faz menção **EXATAMENTE ÀS OBRAS CONSTANTES DO PROGRAMA ELEITORAL DOS REQUERENTES, E QUE A APRESENTAÇÃO DE REFERIDO TELEJORNAL É IMEDIATAMENTE ANTERIOR À VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA EM BLOCO.**

Ou seja, as críticas são submetidas à população antes do programa em bloco, de maneira casada e orquestrada, causando prejuízo eleitoral e tornando as eleições municipais em Jaú **não livres**.

Como a propaganda em bloco somente é alterada à noite, a propaganda a coligação do dia repete a da noite anterior, dando margem para que os argumentos constantes do programa sejam “trabalhados” pelo telejornal antes do bloco ir ao ar, até mesmo em razão da emissora ter acesso anterior aos programas.

Com relação ao Lago do Silvério, o locutor do telejornal afirma:

Tem o lago do Silverio, 13 milhões investidos pra tirar terra lá de dentro e já tem terra lá no meio de novo vai vê tem uma ilha, tem mato crescendo pô, então resolveu de que o serviço da Prefeitura ?

**A OBRA SEQUER FOI ENTREGUE!
NÃO ESTÁ FINALIZADA, AINDA ESTÃO TRABALHANDO NO LOCAL, MAS A NARRATIVA FAZ TRANSPARECER QUE A OBRA FOI FINALIZADA E DE NADA SERVIU!**

É UM ENGODO INTELLECTUAL QUE CONFIGURA VERDADEIRA FAKE NEWS, POIS A NOTÍCIA TENDENCIOSA CRIA A FALSA SENSÇÃO DE QUE A OBRA FOI FINALIZADA E O SERVIÇO NADA RESOLVEU.

Trata-se de um absurdo, de uma ilegalidade, de um abuso!

E o jornalista ainda continua:

Lá no Maria Luiza IV, construindo um piscinão, **talvez a obra mais cara da história da cidade**, 20 milhões de reais, não tem nenhum dispositivo de segurança.

Logicamente que as obras estão em andamento e não há fluxo de veículos no local que justifique qualquer medida de segurança, até mesmo em razão da obra obedecer estudos urbanísticos e **não o mero achismo**.

Mas do modo como as palavras são contextualizadas, **as obras constantes da propaganda eleitoral em bloco são atacadas sistemicamente, com o único objetivo de prejudicar a campanha dos requerentes, causando grave desequilíbrio às eleições municipais de Jaú.**

Observe-se ainda:

...aaa contenção de enchentes da cidade vai muito além desses piscinões, aa **de ostentação** que estão sendo, que se aa acabou de acompanhar ai, né, **a gente precisa de fato de contextualização e da verdade sempre, jornalismo com informação séria precisa e pontual e responsável pra você ai de casa. Assim a gente compreende a verdade.**

Cuida-se, na verdade, de uma inversão lógica para dar credibilidade a narrativa que falseia com a verdade. **O conteúdo da mera crítica jornalística, ainda que ácida, é extrapolado para se veicular mentiras sob a forma de noticiário!**

Veja-se que é um imperativo lógico saber que as obras não foram entregues, pois são mostradas **obras em andamento nas imagens do próprio noticiário!**

Justamente por conta disso há que se enquadrar a veiculação de tais notícias sob a égide de informações sabidamente falsas.

Tão era sabido que após a fala a respeito das verbas da cultura, onde é falado textualmente que se usou verba da saúde para a cultura, sem a correspondência com a verdade, é trazida a notícia de que seria para cumprimento da Lei Aldir Blanc, sendo essa fala descaracterizada do repórter para dar suporte às notícias fantasiosas que estavam sendo veiculadas.

Por conta dessa situação absolutamente irregular e ilegal, que fere de morte a isonomia dos candidatos em disputa eleitoral e, por conseguinte, a

própria Democracia, os requerentes socorrem-se à Justiça Eleitoral, guardiã do processo democrático das eleições, para que promova as correções necessárias a fim de que se restabeleça o equilíbrio das eleições municipais em Jaú, punindo de maneira exemplar a emissora ré.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO: A EQUIDADE E A ISONOMIA VISANDO O EQUILÍBRIO ELEITORAL

Todo Sistema Político Brasileiro está alicerçado nos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à Democracia. Para que exista o Estado brasileiro, é necessário que se faça presente o regime democrático de participação popular, que é orientado por vários princípios, dentre eles o da isonomia, da equidade e do equilíbrio eleitoral.

É certo que todos os candidatos que lancem seus nomes à disputa eleitoral no mais lúdimo exercício da cidadania passiva devem ter direito a um tratamento digno, equânime, isonômico, com vistas a manutenção do equilíbrio eleitoral.

Faz-se necessária a paridades de armas na disputa, de forma que não existam privilégios ou circunstâncias que desequilibrem o pleito e que possam, até mesmo, torna-lo nulo.

Por conta disso a Justiça Eleitoral é o órgão responsável pela condução das eleições, de modo a garantir a legalidade e legitimidade das mesmas. Essa garantia da legalidade é a garantia de tratamento isonômico entre os candidatos, é a garantia do equilíbrio.

A partir do momento que determinado candidato passe a ter tratamento menos qualificado que os demais, ainda que de forma dissimulada, estar-se-á aviltando a Democracia, restringindo um direito fundamental que é o exercício dos direitos políticos em sua plenitude.

É o que acontece no caso em testilha! O uso da programação normal de televisão com a veiculação de programa jornalístico com críticas

casadas aos programas eleitorais do requerente demonstram a conduta vedada à emissora e o desequilíbrio que já se vislumbra no pleito e precisa ser imediatamente corrigido.

Trazendo toda essa lógica de aplicação de princípios inerentes à Democracia à legislação eleitoral específica, a Lei das Eleições tratou do assunto ao estabelecer verdadeiras condutas vedadas às emissoras, de modo a não permitir que as mesmas cometam atos tendenciosos que possam influir nos resultados das eleições.

Dessa forma, a Lei n.º 9.504/97, estatui:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é **vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou **difundir opinião** favorável ou **contrária** a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - **dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que **dissimuladamente**, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando

preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo **sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.**

Referido dispositivo foi repetido na Resolução TSE n.º 23.610/2019, de aplicação para as eleições de 2020:

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que **dissimuladamente**, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a **emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).**

Referidos dispositivos legais foram concebidos com base nos princípios das eleições livre, sem qualquer influência dos meios de comunicação de modo a privilegiar a isonomia entre as candidaturas

Como pode se observar, com a atuação casada entre os programas que vão ao ar na propaganda eleitoral em bloco e as matérias jornalísticas veiculadas no telejornal da emissora ré SBT Central, quebram o princípio da isonomia e configura verdadeiro ataque à Democracia, criando até mesmos percepções e estados mentais em **razão da veiculação de notícias falsas, inverídicas e distorcidas.**

Configura, dessa forma, a atitude da ré a veiculação de “fake News”, as tão famosas notícias falsas que devem ser expurgadas das eleições, ainda mais quando divulgadas por emissoras de TV.

Nos termos do Dicionário de Cambridge o conceito *fake news* se refere à histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, até mesmo econômicas ou como piadas.

Pode-se dizer que as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

É de suma importância o fato empiricamente comprovado de que a criação e disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, tal como já aconteceu nas eleições americanas com o escândalo da *Cambridge Analítica*.

A respeito do tema em voga, os tribunais já se manifestaram a respeito da aplicação da multa em razão da infração aos dispositivos do art. 45, da Lei das Eleições, como se vê:

“Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. 1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de ‘propaganda política ou a **difusão de opinião** favorável ou **contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.**’ Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, **fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.** 2. Agravo desprovido.”

(Ac. de 26.9.2006 no AgRgRp nº 1.169, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

“[...] Programa de rádio. Opinião contrária a candidato. [...] Liberdade de imprensa. [...] A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da **lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral.** [...]” NE: O Tribunal Regional Eleitoral, após análise dos fatos e provas, reconheceu a difusão de opinião contrária ao candidato, divulgada por emissora de rádio.

(Ac. nº 5.480, de 15.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“[...] Propaganda irregular. Multa. Aplicação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. [...]” NE: Acusações e críticas contundentes a governador realizadas em programa de televisão, enfocando “desde incompetência a insinuações de adesões compradas, **ultrapassaram à evidência o reclamado direito à livre manifestação de pensamento e à informação.**”

(Ac. nº 15.618, de 4.3.99, rel. Min. Costa Porto.)

Destarte, entendemos que resta comprovada a infração às condutas vedadas às emissoras de televisão no período eleitoral, tendo em vista o tratamento não isonômico e contrário à candidatura do requerente.

Referida situação se configura basicamente com a divulgação de notícias falsas através de programas jornalísticos, notícias essas “casadas” de maneira orquestrada para coincidirem com o conteúdo do programa eleitoral veiculado pela própria emissora.

3. DA FIXAÇÃO DA MULTA NO MÁXIMO LEGAL: RESGATE DO EQUILÍBRIO E CARÁTER PEDAGÓGICO

Pelo parágrafo 3º, do art. 43, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a multa a ser aplicada à emissora de televisão que cometa alguma das condutas vedadas será no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Para a fixação do *quantum* condenatório, requeremos a fixação no valor máximo legal, justamente por tratar-se de conduta grave que merece reprimenda exemplar por conta da Justiça Eleitoral.

Note-se que se trata de notícias falsas divulgadas por emissora de TV, no intuito de atacar a candidatura do requerente através de ataque à seus apoiadores políticos, de maneira velada, que extrapolam o limite da crítica jornalística por fazer menção à fatos **inverídicos e mentirosos**.

Ademais, referida programação jornalística ocorre de maneira casada com os programas eleitorais veiculados pelo candidato e coligação requerentes, atacando a administração através do conteúdo dos programas eleitorais para, via reflexa, atacar a candidatura.

Diante da gravidade da conduta e o caráter pedagógico da multa a ser aplicada, justamente para que o ilícito eleitoral não mais ocorra, o valor deve ser quantificado no máximo legal, de modo a causar à emissora infratora “a vontade de não mais cometer tal ilegalidade”, baseada no senso disciplinar da norma eleitoral.

Destarte, pelas razões aqui encartadas, requer a fixação da multa no máximo legal.

4. DO PEDIDO: RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente representação com a inclusa documentação comprobatória das condutas vedadas às emissoras, requerendo:

- a) A citação do representante da ré para exercício do direito de defesa;
- b) A possibilidade de se provar o alegado por todos os meios juridicamente admitidos, inclusive com a juntada de documentos novos caso seja necessário.

Por fim, requer seja julgada procedente a presente representação por conduta vedada à emissora de televisão para condená-la à multa no máximo legal.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Jaú, 15 de outubro de 2020.

Dr. Luís Vicente Federici
OAB/SP n.º 233.760